**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-004.256.01-31**

**ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SMS. Aquisição de materiais para implantes em cirurgias ortopédicas e traumatológicas e neurocirurgias. Art. 64, IV, Lei Mun. 10.544/88. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**TCs citados**: 72.004.254.01-06, 72.004.255.01-79

**2.599ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 01.03.2012**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 095/01-SMS-G e o Termo Aditivo 147/2001, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

**RELATÓRIO**

O TC tem por escopo a análise do Contrato n° 095/2001-SMS-G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e Mogami Importação e Exportação Ltda., destinado à aquisição de materiais para fornecimento parcelado, em consignação, para implantes em cirurgias ortopédicas,

traumatológicas e neurocirurgias, no valor de R$ 468.378,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais), bem como do Termo Aditivo n° 147/2001, firmado para acrescer 24,83% (vinte e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) ao objeto contratado e para especificar que a quantidade prevista dos materiais refere-se a consumo mensal.

A contratação efetivou-se por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 64, da Lei Municipal n° 10.544/88[1], vigente à época, e decorreu de procedimento instaurado na Secretaria, do qual resultaram outros 2 (dois) ajustes a saber:

1) Contrato nº 93/01-SMS-G - tratado no TC nº 72.004.254.01-06, julgado regular por esta Casa;

2) Contrato nº 94/01-SMS-G - objetivado no TC nº 72.004.255.01-79, também acolhido.

No início da instrução dos presentes autos, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde visando ao encaminhamento de documentos que justificassem a contratação por emergência e das certidões negativas fiscais (fl. 21).

No silêncio da Pasta, a Conselheira Relatora determinou fosse efetuada a diligência competente, no intuito de obter-se a documentação em causa.

Cumprida essa determinação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que a documentação reclamada encontrava-se apensa aos autos do TC n° 72.004.254-01-06, o que justificaria o trâmite englobado, o que mais tarde se viabilizou (fls. 29 e 42).

Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu, preliminarmente, estarem o Contrato n° 095/01 e seu Termo Aditivo n° 147/01, formalmente regulares (fls. 43/47).

Novamente provocada, a Secretaria trouxe aos autos a documentação requisitada por este E. Tribunal, sendo que, em nova manifestação, agora acerca dos documentos acrescidos às fls. 57/77, o Setor de Fiscalização reiterou suas conclusões, pela regularidade.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, à época, que não foram devidamente especificadas as razões da

---

[1] **Art. 64** – É dispensável a licitação:
**IV** – Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
(Redação dada pela Lei n° 11.100, de 25/10/1991)

necessidade emergencial do material adquirido, contudo, concluiu que, ainda que de forma genérica, a condição de urgência restou caracterizada, opinando assim pela regularidade dos ajustes, sendo certo que assim também entendeu a Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos.

Ainda na fase instrutória, os autos foram adequados à condição de Pleno (fl. 90) em função do valor do Contrato, tendo sido enviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fosse esclarecido se o objeto do aditamento correspondia aos produtos adquiridos inicialmente (fl. 96).

Neste passo, os Auditores concluíram que, apesar de distintos os produtos, isso não afetou a regularidade dos ajustes, posto que pertenciam ao mesmo objeto (materiais em consignação para implantes em cirurgias), razão pela qual mantiveram conclusão pela regularidade.

Continuando a instrução, foram apresentados esclarecimentos prestados pelo Sr. Secretário Adjunto da Saúde, informando que os produtos adquiridos por intermédio do Termo Aditivo referiam-se sim ao mesmo objeto, afirmando inexistir prejuízo ao Erário e requerendo fossem considerados regulares o Contrato e o Termo de Aditamento.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo retificou seu parecer anterior, concluindo pela irregularidade do Termo Aditivo, apontando que os materiais cirúrgicos constantes no Anexo 3 do Contrato não poderiam ter sido alterados em sua substância.

Provocada a se manifestar novamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento no sentido da regularidade.

Por fim, a Secretaria Geral, com base nos argumentos trazidos e levando em consideração que matéria idêntica já foi objeto de apreciação nesta Egrégia Corte nos TC´s n°s 72.004.254.01-06 e 72.004.255.01-79 e que referidos TC´s foram julgados regulares, uma vez considerada a delicada situação encontrada pela Administração Pública na área da saúde à época das contratações diretas, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em análise.

É o relatório.

## VOTO

De tudo que dos autos consta, entendo justificada a contratação por emergência ora analisada que, ademais, já fora acolhida em processos assemelhados, como os de n° 72.004.254.01-06 e 72.004.255.01-79.

Considero, ainda uma vez, que a contratação teve o objetivo de evitar o comprometimento da atuação das Unidades de Saúde, restando

demonstrado que ela se afigura como instrumento para atendimento das carências da população.

Quanto ao aditamento, os Órgãos Técnicos desta Casa entenderam que não houve desvirtuamento de natureza do objeto em relação àquele do Contrato, sendo certo, ainda que, como consignou a Secretaria Geral, as alterações contratuais em análise mostraram-se razoáveis, pois, os materiais em causa destinavam-se a mesma finalidade, qual seja, implante cirúrgico.

Pelas razões expostas, e com suporte nos pareceres constantes dos autos, acolho o Contrato e o Termo Aditivo em julgamento, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.